

**A. I. N°** - 233082.0007/10-4  
**AUTUADO** - SORELAS COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.  
**AUTUANTES** - ZENILDA GOMES LAVRADOR e PAULO CÉSAR FONTES MATOS  
**ORIGEM** - INFAC ITABUNA  
**INTERNET** - 07/07/2011

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0147-03/11

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão não unânime. Vencido o voto do relator quanto à multa da infração 02.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/12/2010, refere-se à exigência de R\$52.651,94 de ICMS, acrescido da multa de 50%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, na condição de empresa de pequeno porte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições do Simples Nacional, referente às aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, nos meses de julho a dezembro de 2007 e de fevereiro a outubro de 2008. Valor do débito: R\$40.022,32.

Infração 02: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Simples Nacional, referente às aquisições de fora do Estado, nos meses de julho a dezembro de 2007; janeiro a setembro e dezembro de 2008. Valor do débito: R\$12.629,62.

O autuado apresentou impugnação às fls. 262 a 265, alegando que não adquiriu nem recebeu as mercadorias objeto da autuação. Afirma que estas mercadorias foram entregues a destinatários diversos dos constantes nas notas fiscais, sendo necessária a comprovação do recebimento pelo destinatário. Diz que neste sentido, em vários julgamentos há o reconhecimento quanto à emissão de notas fiscais tendo como destinatário uma pessoa, sendo o adquirente efetivo outra pessoa, o que leva o fiscal a tentar a cobrança indevida de tributos da vítima, cujos dados figura como destinatário das notas fiscais. Observa que embora seja uma presunção do tipo elidível, o ônus da prova recai sobre o autuado. Diz que uma prova em favor do autuado seria a comprovação da origem do pagamento das referidas notas fiscais e que seria necessário ir a cada

um dos emitentes das notas fiscais, mas não há interesse dos mesmos de, em atendimento a um simples pedido de documentos, empregar tempo e mão de obra, além da possibilidade de conivência dos emitentes, em conluio com os verdadeiros infratores. O defendante diz que está ponderando a impossibilidade real e concreta de comprovação de sua inocência na presumida prática de sonegação, ante a complexidade e da quantidade de providências necessárias à formação das provas em seu favor, aliado à exigüidade de tempo. Entende que o prazo de trinta dias para a defesa impossibilita a formação da prova, resultando cerceamento do direito de defesa. Assim, o defendantre reafirma a sua alegação de que a existência de notas fiscais emitidas por terceiros em seu nome não constituem, de fato e de direito, elementos que autorizem a presunção do cometimento da infração. Transcreve ementas de decisões do CONSEF, e conclui pedindo a improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 270 a 275 dos autos. Diz que ficou surpreso com as alegações apresentadas pelo autuado, e a princípio, pensou que por um equívoco do contribuinte, tivesse sido trocada a peça de defesa, pois todas as suas justificativas não conferem com a ação fiscal praticada. Posteriormente, verificou que não se trata de equívoco algum, o contribuinte está faltando com a verdade. Em seguida, passa a relatar os fatos. Diz que no dia 19 de outubro de 2010, no escritório de contabilidade do autuado, a responsável pela contabilidade da empresa, Srª Dilcinê Alves de Souza Reis assinou a intimação para apresentação de livros e documentos fiscais (fl. 07 do PAF). A intimação foi assinada pela contadora porque a empresa não funcionava mais no endereço indicado no cadastro, por esse motivo teve a sua inscrição estadual intimada para inaptidão em 01/12/2010, e tornada inapta em 29/12/2010, com base no inciso I do art. 171 do RICMS/BA. De posse de todos os livros e documentos fiscais fornecidos pelo autuado, foi procedida à ação fiscal cumprindo os roteiros determinados na O.S. 516271/10. Procedida à auditoria da antecipação tributária e antecipação parcial, foram elaboradas planilhas tendo como base todas as notas fiscais de aquisição de mercadorias apresentadas pelo contribuinte. Não foram notas fiscais solicitadas aos Sistemas CFAMT ou Sintegra, ou seja, todas as notas fiscais foram apresentadas pela empresa através do seu escritório de contabilidade devidamente cadastrado nesta SEFAZ. O autuante apresenta o entendimento de que o signatário da peça de defesa, Sr. Pedro Araújo dos Santos, provavelmente, não sabe se adquiriu as mercadorias constantes nas notas fiscais apensadas ao PAF, já que passou a fazer parte do quadro societário da empresa juntamente com o Sr. Eduardo Xavier da Silva, somente em 18 de novembro de 2010, quase 30 dias após a empresa ter sido intimada para a fiscalização que resultou na lavratura do presente Auto de Infração. Informa que no dia 22 de dezembro de 2010, o sócio Pedro Araújo dos Santos tomou ciência assinando em todas as Planilhas, dando o recibo de que recebeu cópia do demonstrativo com as respectivas notas fiscais originais apresentadas pela empresa, em 22-12-2010" (conforme fls. 09, 11, 74, 78, 158, 160, 201 e 204). Ainda no dia 22 de dezembro de 2010 todos os livros e documentos fiscais foram devolvidos ao sócio Pedro Araújo dos Santos, conforme documento Termo de Apresentação de Livros e/ou Documentos Fiscais, na sua parte inferior – Devolução ao Contribuinte (fl. 259 do PAF), e no dia 23 de dezembro de 2010 o mesmo toma ciência do Auto de Infração. O autuante esclarece que o estabelecimento autuado é uma franquia da AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, empresa responsável pela emissão das 142 notas fiscais de um total de 190 notas fiscais constantes nas quatro planilhas que compõem o presente PAF. Uma empresa do porte da AREZZO não iria utilizar dados cadastrais de uma franqueada para fornecer a terceiros. Quase todas as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, que o mesmo alega não ter recebido, constam o carimbo de "lançado" pela contabilidade, inclusive em algumas notas constam ainda o carimbo da AREZO ITABUNA ou LOJA 39 (por exemplo fls. 38, 59, 61, 67 etc.). Loja 39 era o endereço no antigo logradouro no Shopping Jequitibá, alterado na JUCEB em 19-08-2010 (fl. 276 extraída do Sistema INC – Informações do Contribuinte). Para corroborar com todas as afirmações contidas na informação fiscal, o autuante fez a juntada ao presente processo, de uma Declaração fornecida pela contadora da empresa à época da ação fiscal, na qual ela confirma que todas as notas fiscais de aquisição de mercadorias interestaduais constantes nas Planilhas 01-A, 02-A, 03-A e 04-A, que compõem o presente auto de infração foram

entregues por ela, a responsável pela escrita fiscal, aquela que tinha a guarda e a posse dos livros e documentos fiscais da empresa. (fl. 275 dos autos). Finaliza, pedindo a procedência do presente Auto de Infração.

### **VOTO Vencido (qto. à multa da infração 2)**

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada e acostados aos autos os demonstrativos que deram origem à exigência fiscal.

Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, o primeiro item do presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de substituição tributária, conforme demonstrativos às fls. 09 a 12 e de 158 a 160 do PAF.

Observo que se trata de aquisição interestadual de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária interna (calçados), e os prazos para recolhimento do imposto são os previstos no art. 125, II, e § 7º, do RICMS/BA, ou seja, na entrada da mercadoria no território deste Estado, ou até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada, a depender, se o contribuinte está ou não credenciado.

O autuado alegou que as mercadorias foram entregues a destinatários diversos dos constantes nas notas fiscais, sendo necessária a comprovação do recebimento pelo destinatário. Diz que a existência de notas fiscais emitidas por terceiros em seu nome não constituem, de fato e de direito, elementos que autorizem a presunção do cometimento da infração.

Não acato as alegações defensivas, tendo em vista que o levantamento fiscal foi efetuado com as primeiras vias das notas fiscais, ou seja, a via pertencente ao destinatário das mercadorias, fato que confirma a informação do autuante de que as notas fiscais objeto da autuação não foram solicitadas aos Sistemas CFAMT ou Sintegra. Todas as notas fiscais foram apresentadas pela empresa através do seu escritório de contabilidade devidamente cadastrado nesta SEFAZ.

Vale salientar, que foi fornecida ao autuante uma declaração prestada por Dilcine Alves de Souza Reis, Técnica em Contabilidade, responsável pela escrita fiscal do deficiente (fl. 275 do PAF). Na referida declaração foi informado que foram entregues na Inspetoria Fazendária de Itabuna, além dos livros e documentos solicitados, todas as notas fiscais de aquisições interestaduais de mercadorias, constantes nas planilhas elaboradas pelo autuante, que compõem o presente Auto de Infração. Que todos os livros e documentos foram devolvidos ao sócio Pedro Araújo dos Santos. Portanto, esta declaração confirma os argumentos apresentados pelo autuante na informação fiscal, em relação à origem dos documentos fiscais objeto do presente lançamento.

Concluo pela procedência deste item da autuação fiscal, haja vista que, nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar.

A infração 02 trata da falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, na condição de empresa de optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora

do Estado, nos meses de julho a dezembro de 2007; janeiro a junho agosto, setembro e dezembro de 2008, conforme demonstrativo às fls. 74 a 78 e 201 a 204 do PAF.

Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96, sendo devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização.

O autuado também alegou que não adquiriu as notas fiscais constantes no levantamento fiscal. Entretanto está comprovado nos autos que os documentos fiscais que serviram de base para a exigência do imposto são as primeiras vias, pertencentes ao deficiente na condição de destinatário. Mantida a exigência fiscal.

Quanto à multa indicada neste item do presente lançamento, observo que foi consignado o percentual de 50%, com base no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96. Entretanto, até o mês 10/2007, apesar de não haver multa específica para a falta de recolhimento da antecipação parcial, a alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96 previa a multa de 60% para todo e qualquer caso em que se configurasse infração diversa das expressamente previstas nos demais tópicos do art. 42 que importasse descumprimento de obrigação tributária principal, não havendo dolo. A partir de 28 de novembro de 2007, a alínea “d” do inciso II do art. 42 da mencionada Lei 7.014/96, foi alterada, pela Lei nº 10.847/07, incluindo no percentual de 60% o imposto exigido por antecipação parcial não recolhido. Esta alteração tem efeitos a partir de 28/11/2007, e a exigência do imposto neste item da autuação vai até o mês de dezembro de 2008. Assim, de acordo com os mencionados dispositivos legais, deve ser retificada a multa para 60%.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**VOTO Vencedor (qto à multa da infração 2).**

A infração 02 trata de exigência de valor relativo a falta de recolhimento de ICMS devido por antecipação parcial, por contribuinte enquadrado, à época dos fatos geradores, no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno porte – Simples Nacional.

Concordo com o ilustre Relator quanto à procedência da imputação.

Contudo, com a devida vênia discordo quanto ao percentual de multa ora aplicado para esta imputação, entendendo que o percentual aplicável para os fatos à época é o de 50% do montante de ICMS devido, tal como originalmente lançado pela autuante, sendo indevida a majoração para o percentual de 60%, pelas razões que exponho a seguir.

No Auto de Infração encontra-se indicada a multa no percentual de 50% prevista no artigo 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96 que, conforme dados originalmente constantes dos enunciados-padrão do sistema informatizado de Emissão de Auto de Infração – SEAI, é a multa aplicável para as empresas enquadradas no regime simplificado de apuração do ICMS, nas situações de falta de pagamento, ou pagamento a menos, de ICMS devido por antecipação parcial.

O nobre Relator, em seu voto, aduz que deve ser majorado o referido percentual de 60%, não se aplicando a multa de 50%, com base no artigo 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da mencionada Lei nº 7.014/96.

Assinalo, por oportuno, que o título da Subseção IV da Lei nº 7.014/96, que institui a antecipação parcial em seu artigo 12-A, em redação vigente até 30/03/2010, era “Da Substituição Tributária por Antecipação e das Demais Hipóteses de Pagamento por Antecipação”. Nesta Subseção, posteriormente à promulgação da Lei nº 7.014/96, em 30/12/2003, foi incluído o mencionado artigo 12-A. Do que se depreende, por óbvio, que inclusive dentro da técnica legislativa adotada, a antecipação parcial é uma forma de pagamento por antecipação.

O título atual desta Subseção IV é “Da Substituição Tributária por Antecipação e das Demais Hipóteses de Antecipação Tributária”. Entendo, por conseguinte, que a antecipação parcial é uma forma de antecipação do momento do pagamento do imposto, diferindo do instituto da substituição tributária. No caso da antecipação parcial trata-se de situação em que ocorre apenas, e tão-somente, o deslocamento do elemento temporal do fato gerador e, consequentemente, a antecipação do momento do pagamento do imposto.

Assim, a antecipação do momento do recolhimento do tributo, prevista a época dos fatos objeto da imputação, no inciso I, alínea “b”, item “1, da Lei nº 7.014/96, é dado atinente ao elemento temporal do fato gerador da obrigação tributária, ou seja, antecipar o momento do pagamento do imposto significa, na situação em foco, apenas que, ao invés da submissão à regra de dever pagar o tributo quando da operação de saída, o imposto deverá ser pago quando da entrada da mercadoria, ou em data posterior prevista pela legislação aplicável à situação, ainda que as mercadorias não tenham saído do estabelecimento adquirente.

Trata-se, assim de uma antecipação tributária.

Ressalto que embora a partir de 31/03/2010 - portanto posteriormente tanto à lavratura deste Auto de Infração, quanto aos fatos que o baseiam - o inciso I do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 tenha sido modificado, revogando-se a sua alínea “b”, que tratava de imposição de multas, nas hipóteses que previa, em se tratando de empresas dispensadas de escrituração fiscal, constato que a empresa autuada era, no período objeto da autuação, momento dos fatos geradores da obrigação tributária principal, enquadrada no regime simplificado de apuração denominado “Simples Nacional”, não estando submetida às regras, relativamente à escrituração de livros fiscais, impostas às empresas sob regime normal de apuração.

Por outro lado uma vez que, à época do cometimento da infração, o percentual de multa a ser aplicado era o de 50% do valor do imposto, em se tratando de falta de recolhimento do ICMS, devido por antecipação, por empresas sob regime simplificado de apuração, vale dizer, dispensadas da escrituração fiscal na forma imposta às empresas sob regime normal de apuração de imposto, à situação em lide não se poderia aplicar o percentual de 60% do valor de imposto, também já previsto à época no inciso II, alíneas “d” e “f”, do mencionado artigo 42, para as empresas sob regime normal de apuração, porque a aplicação de tal percentual maior, 60% ao invés de 50%, seria um agravamento de penalidade sem base legal que o justificasse.

Assinalo, inclusive, que interpretar a legislação no sentido da aplicação do percentual maior de multa, portanto impondo maior ônus financeiro a ser suportado pelo sujeito passivo desta lide, seria procedimento contrário ao quanto previsto nos artigos 146, inciso III, alínea “d”; 170, inciso IX, e 179, todos da Constituição da República, acerca do tratamento diferenciado a ser aplicado às microempresas e às empresas de pequeno porte:

*Constituição da República:*

*art. 146. Cabe à lei complementar:*

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela EC nº 42, de 2003)*

*art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Nova redação dada pela EC nº 6, de 1995)*

*art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

E, ainda que o artigo 125, incisos I e III, do Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB, exclua, da competência deste Conselho de Fazenda, a declaração de inconstitucionalidade, e a negativa de aplicação de ato normativo em vigor, entendo que a interpretação sistemática da legislação, em atendimento aos preceitos constitucionais, é dado a ser considerado também no julgamento da presente lide.

Considero, outrossim, que ainda que houvesse dúvida quanto ao percentual de multa a ser aplicado no julgamento desta lide, alegando-se a ausência de multa específica para a situação em lide, ter-se-ia como imperativo o teor do artigo 112 do Código Tributário Nacional – CTN, que transcrevo:

*CTN:*

*art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

*I – à capitulação legal do fato;*

*II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*

*III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;*

*IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.*

Neste sentido, em relação à Infração 02 voto pela aplicação da multa no percentual de 50% do valor do ICMS recolhido a menos por antecipação, tal como previsto na legislação vigente à época dos fatos apurados, no artigo 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96.

#### **VOTO EM SEPARADO – MULTA DO ITEM 2º**

Na sessão de julgamento foi levantada uma questão quanto ao percentual da multa do item 2º. Isso, contudo, não foi objeto de discussão nos autos. O contribuinte defendeu-se daquilo do que foi acusado, com as multas indicadas pela autoridade que fez o lançamento. Pelo que consta, a fiscalização vem aplicando nesses casos a multa de 50%, e alguns julgadores consideram que essa é a multa aplicável, ao passo que outros consideram que deva ser de 60%. Ora, se existe dúvida quanto à multa, e se essa dúvida não foi objeto do contraditório, considero que o contribuinte não pode ser surpreendido, no julgamento, com uma alteração substancial sobre aspecto do qual não lhe foi dada oportunidade para defender-se. Uma mudança como a proposta pelo nobre Relator implica ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que em todos os Autos lavrados nessas circunstâncias com a multa de 50%, quando o contribuinte não se defende e paga o débito, tal enquadramento se torna definitivo. Ou seja, só vem sendo majorada a multa de 50% para 60% quando o contribuinte se defende. Somente admito a revisão da multa aplicada neste caso se for feita representação para que sejam revistos todos os casos em que, nas mesmas circunstâncias, houve indicação da multa em percentual supostamente inadequado, de modo que todos os contribuintes tenham tratamento isonômico.

Fundamento minha conclusão em dois postulados. Primeiro, o art. 112 do CTN. Com efeito, se os técnicos que lidam com a tributação têm dúvida quanto à multa nestes casos, tanto assim que nem a fiscalização sabe qual a multa aplicável, haja vista que ao lavrar os Autos sobre fatos dessa natureza vem aplicando a multa de 50%, e no próprio órgão julgador existem divergências de entendimento, é o caso de seguir-se a orientação do art. 112 do CTN, segundo o qual a lei

tributária que define infrações ou lhe comina penalidades deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato (inciso I), ou quanto à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação (inciso IV).

O segundo postulado é tomado por analogia – o princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

O art. 2º do RPAF enuncia princípios que norteiam o processo administrativo, sem prejuízo de outros princípios de direito.

A proibição da *reformatio in pejus* é um princípio de direito processual penal (CPP, art. 617). A discussão aqui diz respeito a multa (pena). Aplica-se, sem dúvida, o princípio assinalado, que constitui uma garantia posta à disposição dos acusados para preservação de seus direitos constitucionais de ampla defesa e de contraditório.

Digo que tomo tal princípio por analogia tendo em vista que, a rigor, no sentido estritamente técnico, a vedação da *reformatio in pejus* constitui uma diretriz endereçada às câmaras ou turmas dos tribunais, no sentido de que não pode haver “reforma” da decisão para pior, se houver apenas “recurso” da defesa.

Aqui não se trata de recurso. Tudo bem. No entanto, se a lei proíbe o juízo *ad quem* de agravar a situação do acusado quando apenas ele recorreu, não vejo como o juízo *a quo* (juízo de primeiro grau) possa agravar a situação do acusado em relação a algo que não consta na imputação.

Mesmo que se considere, sem maiores reflexões, que no processo administrativo fiscal não se aplica o princípio da *non reformatio in pejus*, é evidente que, para agravamento do débito, teriam de ser respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Acompanho o voto discordante da nobre Drª Osmira Freire.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233082.0007/10-4, lavrado contra **SORELAS COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$52.651,94**, acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, inciso I, “b”, item 1 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Vencido o voto do relator quanto à multa indicada na infração 02.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de junho de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR/Voto vencido qto. à multa da infração 2

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR/VOTO EM SEPARADO

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA/Voto vencedor qto. à multa da infração 2